

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

**Autor:** Senado Federal.

**Relator:** Deputado Ricardo Barros.

### I - RELATÓRIO

Do Senado Federal vem a esta Casa proposta de alteração da Lei Complementar nº 116, de 2003, com vistas a disciplinar a incidência do imposto sobre serviços (ISS) nos casos de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga.

Em sua justificativa, alega o autor, Senador Romero Jucá, a necessidade de esclarecer o tema, tendo em vista movimentação dos Estados, no âmbito do CONFAZ, especialmente com a celebração do Convênio ICMS nº 139/06, em que, baseados no entendimento de que tais serviços constituem modalidade de serviço de comunicações, sujeitos portanto à incidência do ICMS, nos termos da Constituição, acordam a concessão de benefícios fiscais como a redução de base de cálculo em favor dos prestadores desses serviços.

A matéria vem, assim, a deixar clara a incidência do imposto municipal, ao tempo em que disciplinaria os aspectos técnicos necessários à sua administração, por essas instâncias subnacionais.

Distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* no âmbito da União sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o que se passa com a proposição em tela. Trata-se de matéria relativa exclusivamente ao ISS, sem impacto sobre receitas ou despesas do Orçamento da União, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua adequação ou compatibilidade dos pontos de vista orçamentário e financeiro.

No que tange ao mérito, tem-se que o Projeto enfrenta mais um dos múltiplos desdobramentos da “*guerra fiscal*”, a contrapor, nesse caso, Estados e Municípios, em torno da competência impositiva sobre serviços relacionados aos de comunicação. Sua aprovação vai dirimir uma questão importante, deixando claro que os serviços de rastreamento de veículos e cargas não constitui serviço de comunicação, propriamente, mas sim um serviço de valor adicionado, nos termos da definição da Lei Geral de Telecomunicações, e portanto não sujeito à incidência do ICMS.

Com essas observações, **é o voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015, em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. **No mérito, pela aprovação do PLP nº 191, de 2015.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado Ricardo Barros  
Relator